



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessada: Eliane da Cruz Rêgo de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO – INTERVALO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração do período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00622/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 34, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o feito, através do Acórdão AC1 – TC – 01924/2021, de 16 de dezembro de 2021, fls. 120/124, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro do mesmo ano, fls. 125/126, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, CPF n.º 281.546.814-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após as intimações de estilo, fls. 125/126, e apresentações de esclarecimentos e documentos pelo gestor do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 128/131, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 140/145, destacando, resumidamente, que, apesar do descumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01924/2021, o ato merecia o competente registro, haja vista a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC – 00001/22.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 146/147, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de abril de 2022 e a certidão, fl. 148.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01924/2021, não foi cumprida pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada, Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde exposto pelos especialistas deste Tribunal, fls. 104/107.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:58



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO